



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 397/2026/ALPB/GP**

**João Pessoa, 07 de maio de 2026.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 2.240/2026 - Projeto de Lei nº 1.249/2019**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.240/2026, referente ao Projeto de Lei nº 1.249/2019, de autoria do Deputado Estadual Chió, que “Altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência, nos termos da Lei Federal”.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.240/2026  
PROJETO DE LEI Nº 1.249/2019  
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

**Altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência, nos termos da Lei Federal.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência de um modo geral e não apenas ao estudante com deficiência locomotora.

**Art. 2º** A Ementa da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura, ao aluno com deficiência nos termos de Lei Federal, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência e dá outras providências.”

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada, ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência.”

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”

**Art. 5º** O art. 3º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próxima ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula.”

**Art. 6º** A Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º A escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 6º O Poder Executivo, quando entender oportuno e conveniente, regulamentará, nos termos do art. 86, IV, da Constituição Estadual, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de maio de 2026.

  
**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**